



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



ACÓRDÃO N.º 910/2021 - SPL

PROCESSO: TC N.º 017.307/2021

DECISÃO N.º 1.320/2021

ASSUNTO: Consulta

ENTIDADE: Município de Teresina

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

CONSULENTE: Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Dr. Daniel de Sousa Alves – OAB PI n.º 4.862 - Procurador Geral da CMT

EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE OS APOIOS FINANCEIROS PREVISTOS EM LEI SEREM CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO DO MESMO ENTE, DE MODO A COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO DUODÉCIMO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Conforme assevera a Corte Suprema Nacional, a base de cálculo do duodécimo de qualquer dos Poderes Estatais corresponderá a dotação orçamentária que lhe foi consignada na lei orçamentária anual, nos termos do art. 168 da CF. O art. 29-A, inserido no ordenamento jurídico em meados do ano 2000, apenas estabeleceu, a partir



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



dessa data, um limite às despesas das Casas Legislativas Municipais.

No que se refere a possibilidade de inclusão na base de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, das receitas recebidas a título de apoio/auxílio aos municípios, em que pesem as manifestações contrárias da Secretaria do Tribunal e do Ministério Público de Contas, reputo pertinentes os argumentos apresentados pelo consulente.

A crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 resultou, no exercício financeiro de 2020, na restrição parcial, e em alguns momentos total, das atividades econômicas desenvolvidas pelas organizações empresariais, com forte impacto sobre as finanças públicas locais. Tal fato levou a um cenário de queda de arrecadação de tributos diretamente arrecadados pelos municípios e na diminuição dos valores recebidos por esses a título de transferências, haja vista que os impactos econômicos da crise sanitária também foram sentidos nas esferas Estadual e Federal.

Visando atenuar os efeitos econômicos negativos, a União Federal editou a Medida Provisória n.º 938/2020 instituindo um auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Citada ajuda financeira tem natureza reparatória, buscando compensar os entes subnacionais das eventuais perdas decorrentes das medidas restritivas resultantes do estado de Calamidade Pública.

Ademais, cabe ressaltar que essas ajudas financeiras não estão vinculadas a nenhuma finalidade específica, apresentando, como já dito, um caráter meramente reparatório.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



Desse modo, a exclusão desses auxílios/ajudas financeiras do computo da base de cálculo do Limite de Despesas do Poder Legislativo importaria, apenas à Câmara Municipal, o ônus decorrente da queda de arrecadação de tributos e transferências resultantes das medidas restritivas adotadas no combate a emergência epidemiológica, podendo, inclusive, resultar no comprometimento do regular funcionamento das Casas Legislativas Locais.

Sumário. Consulta. Município de Teresina. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento da Consulta. Resposta ao quesito formulado no sentido de que os recursos que ingressaram como receita no Município em virtude da Lei n.º 14.041/2020 e Lei Complementar n.º 173/2020 devem compor a base de cálculo do Limite de Despesas do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 7), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a proposta de voto do Relator (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer da presente Consulta, para, no mérito, responder ao quesito formulado, nos seguintes termos: “Os recursos que ingressaram como receita no Município em virtude da Lei n.º 14.041/2020 e Lei Complementar n.º 173/2020 devem compor a base de cálculo do Limite de Despesas do Poder Legislativo Municipal para o exercício financeiro de 2021”.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Cons. Subs. Alisson Araújo



Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator